

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Dr. Pinotti)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispondo sobre a possibilidade de gestão de hospitais estaduais pela direção municipal do SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 18.....

.....

§ 1º A direção municipal do Sistema Único de Saúde ficará habilitada para assumir a gestão de hospitais públicos estaduais situados em sua circunscrição quando o município:

I – possuir mais de cento e cinquenta mil habitantes;

II – tiver um secretário de saúde com experiência de mais de cinco anos em cargos semelhantes e, pelo menos, um título universitário de doutorado;

III – possuir centros de saúde voltados para atenção primária, distribuídos de forma a cobrir, cada um deles, no máximo, vinte mil habitantes;

IV – possuir serviços de saúde nas especialidades de pediatria, saúde mental, saúde da mulher e geriatria, no mínimo;

V – tiver estrutura e condições para capacitar pessoal de saúde de nível médio e elementar;

VI – estiver próximo da capital ou de algum centro de referência de serviços de saúde, que permita traslado fácil dos casos;

VII – tiver órgão de vigilância sanitária com capacidade para realizar o controle sanitário de serviços e produtos de média complexidade;

VIII – tiver serviços de atendimento de urgência, emergência e remoção.

§ 2º Nos casos em que a direção municipal do Sistema Único de Saúde assumir a direção de hospital estadual, de pequeno, médio ou grande porte, passará a administrar os recursos orçamentários do mesmo.

§ 3º Todos os funcionários estaduais do hospital estadual que passar a ser administrado pela direção municipal do SUS permanecerão em exercício no mesmo hospital, continuando sob a administração do respectivo gestor estadual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Tanto a Constituição Federal, em seu art. 198, quanto a Lei nº 8.080/90, em seu art. 7º, IX, a, b, prescrevem a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo, como diretriz organizadora do SUS.

A ênfase na descentralização dos serviços para os municípios e a regionalização e hierarquização da rede de serviços têm sido idéias axiais da política de saúde que estrutura o SUS. Nosso legislador entendeu, acertadamente, que a direção municipal do SUS deve ser a executora por excelência dos serviços de saúde aos seus munícipes.

Entretanto, a organização regionalizada e hierarquizada do SUS nestes moldes precisa equacionar algumas questões decorrentes desta diretriz da descentralização. Uma destas questões refere-se à competência sobre a gestão de hospitais estaduais, uma vez que estes hospitais sempre fazem parte da rede de atendimento do SUS municipal. Em outras palavras, os hospitais estaduais sempre estão situados na jurisdição de um município e, essencialmente, prestam serviços ao cidadãos habitantes deste município.

Ocorre que a existência, nos municípios, de hospitais, pequenos, médios ou grandes, sob a direção do gestor estadual, em princípio, fere a regra da direção única em cada esfera de governo. O SUS municipal não tem ascendência sobre os serviços prestados por aquele hospital o que, necessariamente, desorganiza e fragiliza a gestão plena do sistema municipal.

Este projeto de lei tem o propósito de preencher essa lacuna na organização dos serviços do SUS ao definir condições para que a direção municipal do SUS possa habilitar-se a assumir a gestão dos hospitais estaduais situados em sua circunscrição.

Entendemos que qualquer cidadão, em qualquer lugar do nosso País, tem o direito à atenção integral, à assistência a todos os seus problemas de saúde, inclusive às ações de promoção ou prevenção. Segundo o regramento jurídico do SUS, esta missão é de competência dos três entes federados. O gestor municipal, como principal responsável pela execução dos serviços deve dispor das ferramentas administrativas necessárias para cumprir suas competências.

Não obstante, em sua grande maioria, os municípios são pequenos e não dispõem de estrutura para exercer com plenitude de recursos e de poder político, todas as ações e serviços imprescindíveis à promoção da saúde e à prevenção ou tratamento dos principais problemas sanitários de sua população. Nesses casos, o gestor estadual tem grande responsabilidade na estruturação e organização regionalizada e hierarquizada dos serviços.

Entretanto, nos municípios maiores, com plena capacidade para administrar sua rede de ações e serviços de saúde, o gestor estadual pode ser dispensado de muitas tarefas, entre as quais, a administração dos hospitais localizados nestes municípios.

Esta proposição busca dar melhores condições para organização do SUS, desobrigando o gestor estadual de prestar serviços em municípios bem estruturados - deixando-os mais livres para prestarem cooperação técnica e financeira aos municípios mais necessitados -, e dando melhores condições para os gestores municipais cumprirem sua missão de prover os serviços de saúde aos seus munícipes.

Em essência, propomos que os gestores municipais, quando enquadrados em determinados quesitos, podem habilitar-se a administrar os hospitais estaduais situados em sua jurisdição.

Por entender que esta proposição tem grande relevância para a organização do SUS, conclamamos nossos colegas, Deputados desta Casa Legislativa, a apoiarem e aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado DR. PINOTTI